LEI Nº 3246, DE 24 DE OUTUBRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE ESPAÇO PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULO A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTEIO. Faço saber, que a Câmara Municipal decreta e eu, com fundamento nos arts. 27, inc. IV e 51, § 7º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigatório a reserva de espaço para estacionamento de veículo de portador de deficiência física, em frente aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, ao Hospital, aos postos de saúde e a clínicas em geral.

Art. 2º. A identificação do portador de deficiência física se dará pela existência do selo, símbolo específico Universal de portador de deficiência, afixado no veículo, devendo o beneficiário desta lei encontrar-se presente.

Parágrafo único. Os agentes de trânsito deverão fiscalizar o cumprimento desta lei, impondo a multa aos infratores.

Art. 3º. O espaço terá a dimensão necessária para o estacionamento de um veículo de passeio e será demarcado em local de fácil embarque e desembarque e o mais próximo do local visitado.

Parágrafo único. No espaço delineado, será indicado a inscrição "Estacionamento a portadores de deficiência física", podendo em substituição constar placa com o símbolo específico Universal de portador de deficiência.

Art. 4º. A existência de portador de deficiência física em qualquer um dos órgãos estabelecidos no art. 1º, não isenta a instituição de estabelecer novo espaço, vedando que este utilize a reserva do visitante.

Art. 5º. Não será limitado o tempo de permanência do veículo do portador de deficiência física no local estabelecido.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Esteio, em 24 de outubro de 2001.

Adival Soares de Oliveira,
Presidente.